



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915751/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.887 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente SULFATO RIO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP
1.221.170

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo. Interpretação pelo Recurso Especial 1.221.170-PR.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ
E CERTEZA DO CRÉDITO.

Na verificação dos elementos probatórios trazidos aos autos, que convergem com as alegações para dar-lhes verossimilhança, impera a verdade material para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 20/02/2013 (fls. 02/10), em face da não homologação das compensações constantes do Per/Dcomp nº 39883.11613.200308.1.3.04-2748, consoante Despacho Decisório de fl. 119, proferido em 03/01/2013 pela DRF Porto Alegre/RS, cuja ciência ocorreu em 21/01/2013 (fl. 128).

No aludido PER/Dcomp, transmitido em 20/03/2008, a contribuinte declarou a compensação de um crédito de R\$ 8.286,56, pleiteado inicialmente no Per/Dcomp nº 01706.24069.200308.1.2.04-0920, com um débito de Cofins, cód. 5856, do período de apuração 02/2008, no montante de R\$ 10.088,89.

Segundo o despacho decisório, o crédito pleiteado (R\$ 8.286,56) corresponde a uma parcela do pagamento de R\$ 78.460,72, efetuado em 14/06/2006, sob o código 5856, relativo ao período de apuração 31/05/2006, o qual, por sua vez, encontra-se integralmente vinculado ao aludido débito de Cofins (cód. 5856).

Na manifestação apresentada, a contribuinte discorre resumidamente sobre os fatos e defende a existência do crédito pleiteado alegando vinculação com a dedução dos seguintes créditos da base de cálculo da contribuição do período de maio de 2006.

Informa que o DCON do período foi retificado de acordo com o novo valor apurado e elabora planilha com os ajustes que pretende ver acolhidos.

Insiste que o desconto dos créditos informados indica a sobra de valores no DARF indicado. Salaria que o livro de registro de apuração do ICMS comprova a correta base de cálculo da Cofins e do PIS.

A seguir, visando respaldar o seu pedido, esclarece que:

- a) os créditos de Cofins sobre as aquisições de materiais para revenda foram calculados pelo valor de aquisição líquidos do ICMS constante das notas fiscais;
- b) os créditos de Cofins sobre as aquisições de matérias primas foram calculados sobre o valor de aquisição líquido do ICMS;
- c) os créditos sobre fretes na compra de bens utilizados como insumos foram calculados sobre as despesas com fretes sobre compras, compra de matéria prima ou compra de mercadoria, pelo valor líquido de ICMS;
- d) não (*sic*) foram calculados créditos de Cofins sobre os insumos relativos a gastos com manutenção e assistência técnica nas máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação dos produtos, bem como os gastos com peças não integrantes do ativo imobilizado, que sofrem alteração, desgaste, dano ou perda das propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação sobre os montantes das

contas de manutenção de instalações e de manutenção de máquinas e equipamentos;

e) os créditos de Cofins sobre os gastos com energia elétrica foram apurados pelo valor líquido de ICMS;

f) não (*sic*) foram calculados créditos de Cofins sobre as despesas com fretes sobre vendas.

g) não (*sic*) foram calculados créditos de Cofins sobre os encargos de depreciação, sobre os bens, adquiridos a partir de 1º de maio de 2004, para o ativo imobilizado e que se destinam à produção de itens destinados à venda;

h) foram calculados créditos sobre as receitas financeiras incluídas indevidamente na base de cálculo do PIS e da Cofins, e

i) foram calculados créditos sobre as receitas de vendas de ativo permanente que foram incluídas indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ao final, por entender que o seu crédito está demonstrado, entende que o mesmo deve ser reconhecido. Pede, em decorrência, o acolhimento da manifestação e a homologação da compensação.

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de inexistir provas hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, cujas razões reiteram os termos da manifestação de inconformidade. Pugna pelo reconhecimento do direito creditório pela não cumulatividade da Cofins no PA maio/2006 com a indicação de itens que seriam enquadrados como insumos. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Dos créditos com insumos

As Contribuições ao PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade prevista no texto constitucional do artigo 195, §12, autoriza a tomada de crédito com insumos e despesas que compõem o processo produtivo da contribuinte. Portanto, há de se fazer um juízo sobre quais gastos são geradores de crédito.

A avaliação deve ser feita individualmente, à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018). – grifado.*

Por essencial ou relevante deve ser entendido os gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada.

Há de se destacar que o direito a crédito emerge dos gastos no curso do processo produtivo, admitidas ressalvas quando determinado gasto é de tamanha relevância que, mesmo após o processo produtivo, deve ser incorporado aos créditos de PIS/COFINS.

Para tanto, quando se trata de fato constitutivo do direito de crédito, o contribuinte deve demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, de modo que as alegações aventadas nos autos alcancem elevado grau de verossimilhança.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não traz a esta Instância Revisora documentos aptos a provar que incorreu nos gastos que informa na manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, tampouco a discriminação dos itens por meio de prova idôneas, como notas fiscais de aquisição.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações articuladas.

Regressando aos autos, verifico que há carência de elementos probatórios representativas de gastos que podem gerar crédito. É preciso que seja demonstrado, por meio de documentos idôneos, que a Recorrente incorreu nos gastos informados e/ou adquiriu os bens

indicados como insumos, com a devida indicação dos valores e data para que se possa inferir a base de cálculo da contribuição no período de apuração.

Entendo que andou bem a instância primeira e o acórdão recorrido não merece reparos, vez que o pleito da Recorrente carece de provas da certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva